

Ilustríssimo Senhor,

Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Guaíra-SP.

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 006/2018
Processo nº 175 / 2018

CJL CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.514.077/0001-33, com sede na Avenida Celso Daniel Galvani, Distrito Industrial II, na cidade de Barretos, estado de São Paulo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS

1 - O Edital exige, no item 7.3.3. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sub-Ítem 7.3.3.2. – “*Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução do serviço, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 7.3.3.2.1. O Atestado deverá comprovar que a empresa já realizou serviços compatíveis com o objeto licitado de no mínimo 50% de seu quantitativo conforme SUMULA 24 TCE/SP.*”

À exigência da capacidade técnico-operacional nas **licitações restringe a competitividade** do certame, pois impede que algumas empresas recém constituídas e com todas as condições de fornecer os serviços de acordo com o solicitado, e com profissionais com experiência no ramo participem do certame, o que significa a inabilitação da licitante e, por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do procedimento licitatório.

RECEBIDO EM

12/12/18



Outro argumento levantado contra a exigência da capacidade operacional é a sustentação na redação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei 8.666/93 impede outras exigências além das já expressamente previstas nesta lei sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Desse modo, tendo em vista que o inciso II do § 1º do artigo 30 foi vetado e que este inciso referia-se à capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I.

Ademais, mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. Assim como no item 13.1 é exigida a garantia contratual "no prazo de 10 (dez) úteis após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais", que, conforme a lei supra citada seria irregular, haja visto que os serviços licitados no presente certame não conferem a serviços de alta complexidade técnica, conforme item da lei 8666 citado (§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato)

DO PEDIDO

Com isso, solicitamos que seja retirado do referido Edital o item ITEM 7.3.3.2 – Apresentação de atestado operacional, e também a redução da porcentagem da garantia contratual exigida no item 13.1

Nestes Termos
P. Deferimento

Barretos/SP, 11 de Dezembro de 2018.



CJL CONSTRUTORA
CNPJ 10.514.077/0001-33